

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS MÓVEIS FUNGÍVEIS NA CÉDULA DE PRODUTO RURAL

Edson Garbin Junior¹

Resumo

A agropecuária é um dos setores que mais se destacam na composição do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, atingindo, no ano de 2021, 27,4% de participação ou R\$ 561 bilhões. Tendo em vista que a finalidade precípua da agropecuária é abastecer a sociedade humana, a produção agrícola se constitui em importante ativo futuro para os agricultores, que as ofertam em garantia de financiamentos. Neste cenário, em 2020 foi publicada a Nova Lei do Agro (Lei nº 13.986/2020), que trouxe inovações ao crédito rural, destacando a autorização para a alienação fiduciária dos produtos rurais. O presente trabalho teve como objetivo analisar a alienação fiduciária sobre a produção agrícola, um bem fungível e futuro, buscando responder como implementá-la e compreendendo as diferenças da garantia fiduciária sobre o penhor agrícola na Cédula de Produto Rural. A pesquisa tem caráter qualitativo; foram realizadas pesquisas bibliográficas sobre o tema apresentado para realizar a análise mediante interpretação e observação teórica. Apreende-se que a nova lei trouxe alterações benéficas ao setor, no entanto, é necessário que seja minuciosamente analisada a alienação fiduciária de produto rural em razão das polêmicas apresentadas, relativas à aplicação subsidiária da Lei do Penhor e a natureza da propriedade fiduciária. Conclui-se que a roupagem de alienação fiduciária dada ao instituto de penhor se traduz possivelmente em uma tentativa do legislador de buscar segurança aos credores em eventual recuperação judicial do produtor rural, garantindo aos credores fiduciários o adimplemento de seu crédito frente aos credores concursais.

Palavras-chave: Bens Fungíveis; Alienação Fiduciária; Produção Agrícola, Cédula de Produto Rural.

¹ Aluno do curso de graduação em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia. ejgarbin@ufu.br

Abstract

Agriculture is one of the sectors that most stands out in the composition of the Brazilian Gross Domestic Product (GDP), reaching, in 2021, a 27.4% share or R\$ 561 billion. Bearing in mind that the primary purpose of agriculture and livestock is to supply human society, agricultural production constitutes an important future asset for farmers who offer it in guarantee of financing. In this scenario, in 2020 the New Agricultural Law (Law nº 13.986/2020) was published, which brought innovations to rural credit, highlighting the authorization for fiduciary alienation of rural products. The present work aimed to analyze the fiduciary alienation over agricultural production, a fungible and future good, seeking to answer how to implement it and understanding the differences of the fiduciary guarantee over the agricultural pledge in the Rural Product Note. The research is qualitative; bibliographical research was made on the theme presented to carry out the analysis through interpretation and theoretical observation. It is apprehended that the new law brought beneficial changes to the sector, however, it is necessary to thoroughly analyze the fiduciary alienation of rural product due to the controversies presented, related to the subsidiary application of the Pledge Law and the nature of fiduciary property. It is concluded that the fiduciary alienation given to the institution of pledge possibly translates into an attempt by the legislator to seek security from creditors in an eventual judicial recovery of the rural producer, guaranteeing fiduciary creditors the performance of their credit before the bankruptcy creditors.

Keywords: Fungible Goods; Fiduciary Alienation; Agricultural Production; Rural Product Note.

1. INTRODUÇÃO

A agropecuária é um dos setores econômicos que mais se destacam na composição do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro. De acordo com dados do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA) da ESALQ/USP, em parceria com a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), a indústria agrícola atingiu 27,4% de participação no PIB no ano de 2021, somando R\$ 561 bilhões (CEPEA, 2022).

Quando este setor é analisado sob a ótica da balança comercial, conforme publicação do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o agronegócio brasileiro fechou o primeiro semestre de 2022 com superávit de US\$ 71,2 bilhões – crescimento de 32,3% frente ao mesmo período do ano anterior e as exportações somaram US\$ 79,3 bilhões, representando 48,3% das exportações brasileiras nos seis primeiros meses de 2022. A representatividade do setor primário se estende à manutenção das atividades que se desenvolvem a partir da agropecuária, tais como os setores Financeiro e Bancário, Logístico, Comercial, Industrial e toda a cadeia que os orbita.

Esta importância também é repercutida na geração de emprego, pois, segundo o CEPEA (2022), a população ocupada na agricultura correspondeu à 20,21% da população economicamente ativa, aproximadamente 18,45 milhões de brasileiros no ano de 2021.

Verifica-se, então, a importância que a agropecuária representa no cenário socioeconômico do país, fazendo-se necessário recordar que sua função primária é alimentar os seres vivos: os seres humanos e suas criações. Autores das ciências humanas reconhecem a importância da agropecuária para a vida em sociedade, bem-estar e paz social. Pereira (2014A), traduz a importância da agricultura, mencionando-a como atividade econômica de relevante interesse para o bem-estar de todos e o resguardo da ordem pública e da paz social.

Recentemente, o setor agrícola ganhou destaque na mídia por meio da Guerra Rússia x Ucrânia. A invasão Russa iniciada em fevereiro de 2022 provocou alta nos preços de alimentos e combustíveis, acarretando problemas na cadeia global de suprimentos, com milhões de toneladas em estoques de grãos presos em silos e lavouras destruídas. A Ucrânia é um dos principais exportadores de grãos do mundo, fornecendo mais de 45 milhões de toneladas anualmente ao mercado global, segundo

a Organização das Nações Unidas Para Agricultura e Alimentação (Food and Agriculture Organization - FAO) (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2022).

Nesse contexto é essencial que exista controle governamental sobre o setor. No Brasil, governos lançam periodicamente legislações com o objetivo de organizá-lo; leis que abragem de questões do direito agrário à regramentos monetários de crédito rural. Tendo em vista que a finalidade precípua da agropecuária é a produção propriamente dita, esta se constitui em importantíssimo ativo no domínio dos produtores rurais, os quais ofertam em garantia para financiamentos, transformando-se em promessa de entrega ao término da safra ou ciclo produtivo.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo analisar o financiamento rural tendo como garantia a alienação fiduciária da produção agrícola, buscando responder aos seguintes aspectos: como implementar a propriedade fiduciária sobre o bem móvel fungível futuro, entender quais as diferenças desta garantia sobre o já sedimentado penhor agrícola e a necessidade do processo legal para a execução do bem alienado na Cédula de Produto Rural (CPR). A pesquisa tem caráter qualitativo, foi realizada pesquisa bibliográfica acerca do tema apresentado, para realizar a análise mediante interpretação e observação teórica do tema.

1. CRÉDITO RURAL E LINHAS DE FINANCIAMENTO DA PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA

O processo de industrialização no Brasil começou a ocorrer a partir do século XX, em 1931, no primeiro governo de Getúlio Vargas que, em seu empenho em busca de modernização, determinou avanços importantes na indústria brasileira valorizando a mão-de-obra e investindo massivamente na indústria e na principal atividade econômica da época, a cafeicultura.

Como uma das consequências, os habitantes do campo começaram a migrar para as cidades em busca de emprego e melhores condições de vida, processo conhecido como êxodo rural, que enfraqueceu o setor rural no período entre 1948 e 1970. Como resultado deste processo, em meio à um contexto caótico para a economia agrícola, surge o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), criado pela Lei 4.829/65, que institucionalizou o crédito rural e ditou os seus princípios basilares. Em seu art. 1º é apresentado o propósito de aplicação: “O Crédito Rural, sistematizado

nos termos desta Lei, será distribuído e aplicado de acordo com a política de desenvolvimento da produção rural do País e tendo em vista o bem-estar do povo” (BRASIL, 1965).

De acordo com o portal da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) crédito rural é definido como sendo os recursos financeiros destinados ao financiamento de despesas normais dos ciclos produtivos da agropecuária, investimento em bens e serviços, além de despesas nas atividades de comercialização e industrialização da produção. (EMBRAPA, 2020). Segundo Rizzardo (2018, p. 491), o “Crédito Rural ”constitui o principal instrumento de política agrícola no Brasil, se materializa na concessão de empréstimos, de financiamentos, de abertura de crédito, dentre outras modalidades de acesso; e abrange recursos destinados ao custeio, investimento ou comercialização”

A lei limita a aplicação do crédito rural para fins de fomento agropecuário como garantia da segurança do setor primário e do abastecimento alimentar para a população, constituindo-se, portanto, em instituto de crédito, a sua proposta é beneficiar mais propriamente o tomador do que o emprestador, levando em conta a função social e econômica da atividade que desempenha (PEREIRA, 2017). A lei nº 8.171/1991, que dispõe sobre a política agrícola exprime esta importância:

Art. 2º IV - O adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social;

Ainda segundo Pereira (2017), o financiamento opera toda a cadeia produtiva, e se traduz em instituto de crédito e econômico, sujeito a regras, preceitos, princípios e fundamentos que organizam a sua aplicação, define a origem dos recursos e a sua forma de uso e fiscalização (PEREIRA, 2017). O autor ainda afirma que financiador e financiado não gozam de liberdade plena para estabelecer suas condições, já que o Estado tem interesse direto no sucesso da atividade do campo, dispondo de limites ou delegando competências ao Conselho Monetário Nacional (CMN), de modo que o mútuo cumpra a sua finalidade social e seus objetivos privados.

A política do SNCR apresenta três componentes de financiamento, sendo eles, o crédito de custeio; o crédito de investimento; e o crédito de comercialização. De acordo com o Banco Central do Brasil (BCB-2023), crédito de custeio é destinado

às despesas normais de todo o ciclo produtivo; o crédito de investimento destina-se a aplicações em bens e serviços estendidos por longo prazo durante os períodos de produção, e o crédito de comercialização viabiliza ao produtor e/ou cooperativas os recursos necessários à comercialização dos produtos no mercado.

Portanto, compreender as relações jurídico-econômicas no financiamento rural não é algo simples de ser analisado uma vez que permeiam leis que regem os mais variados assuntos - do uso do solo à normativas do CMN. Além disso, a agropecuária é um setor amplo e está presente em todos os setores econômicos: primário, secundário e terciário.

Dado o gigantismo do agronegócio brasileiro, constata-se ser uma atividade econômica alavancada, ou seja, que depende de financiamentos para sustentar a cadeia produtiva. Nos primórdios da política agrícola brasileira, a mesma lei que criou o SNCR (Lei nº 4.829/1965 – BRASIL, 1965), listou os agentes habilitados para suprir os recursos financeiros, as linhas de crédito eram disponibilizadas em sua maioria através de instituições financeiras à exceção do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA).

Com a evolução do financiamento rural e a desoneração do Estado como financiador da atividade privada, o rol de interessados no financiamento da produção agropecuária aumentou. Nos dias de hoje, não apenas os órgãos de fomento para o desenvolvimento e bancos oferecem linhas de financiamento, mas agentes não financeiros privados como as Agroindústrias, *Tradings*, Indústrias e Revendas de Insumos e demais personagens privados que o Estado também autorizou a conceder recursos, com objetivo único de subsidiar a produção agropecuária.

Atualmente, os recursos para investimentos são pulverizados tanto em termos de origens quanto em espécies de financiadores, e garantem que os produtores rurais, cooperativas e empresas desempenhem suas atividades, impedindo que entrem em colapso, gerando uma relação harmônica entre a máquina pública e a esfera privada. Estes financiamentos podem ser tanto financeiros, quanto via troca de produtos, em modalidade conhecida por *Barter*, na qual financiador e financiado trocam insumos por frutos da produção agropecuária.

Atualmente, as principais linhas de financiamento agropecuário se dividem em públicas e privadas. As primeiras são estabelecidas pelo Plano Safra e as suas linhas de crédito são disponibilizadas pelos Bancos e Órgãos de Fomento Públicos. As linhas privadas são disponibilizadas por meio das instituições privadas, financeiras ou não,

e estão ganhando cada vez mais importância no cenário econômico em razão do esgotamento das fontes de recursos públicos. Estas linhas são normalmente concretizadas pela emissão de títulos de crédito, à exemplo:

- CPR – Cédula de Produto Rural
- CDA – Certificado de Depósito Agropecuário
- WA – Warrant Agropecuário
- CDCA – Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio
- LCA – Letra de Crédito do Agronegócio
- CRA – Certificados de Recebíveis do Agronegócio
- FIAGRO – Fundo de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais

Os títulos supracitados foram instituídos por meio da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, e Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e evidenciam a redução da ação estatal sobre o financiamento da produção agropecuária. A CPR é o mais importante título do agronegócio brasileiro. Nela o produtor rural se compromete a entregar coisa futura, em troca de financiamento. (BRASIL, 1994)

2. A CÉLULA DE PRODUTO RURAL

Instituída pela Lei nº 8.929/1994 e atualizada pela Lei nº 13.986/2020 - Nova Lei do Agro, a CPR surge a partir do pedido do Governo Federal feito ao Banco do Brasil para a criação de novo título de crédito rural. Enfrentava-se no início nos anos 90 o esgotamento das fontes de recursos subsidiados pelo Estado através do SNCR. A ideia do novo título pautou-se no uso da produção agropecuária como moeda de troca e, por consequência, no acréscimo de fontes privadas no financiamento agropecuário. (BRASIL, 1994)

A CPR é um título à ordem, líquido e certo, representativo de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia cedularmente constituída (REIS, 2021). Pereira (2014B) explica que a CPR outorga ao seu beneficiário o direito de exigir do seu emitente a entrega do produto rural nela prometida.

Do Art. 4º da Lei nº 8.929/94 ou Lei da CPR, extraímos o conceito do Legislador: “A CPR é título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produto ou pelo valor nela previsto, no caso de liquidação financeira” (BRASIL, 1994).

Segundo Rizzardo (2018), a CPR é uma espécie de antecipação de recursos para custear lavouras cujas colheitas cujas ficarão comprometidas na cédula. Ainda segundo sua conceituação, é como um tipo de compra e venda futura, por via de pagamento antecipado e, dá ao direito, ao seu beneficiário de exigir do seu emitente a entrega do produto rural, materializando um negócio oneroso, sinalagmático.

Reis (2021), caracteriza a CPR como:

“um título de crédito abstrato, pois não é vinculado à sua origem ou causa em híbrido, com características cambiariformes e de contrato civil, à ordem, líquido e certo, representativo de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia cedularmente constituída. (REIS, 2021, p. 104),

Tais características lhe sujeita tanto às normas de direito cambial quanto de títulos de crédito cabendo, portanto, para sua satisfação, ação de execução. Pereira (2014B) ainda completa que o espírito do legislador foi dar oportunidade ao produtor rural, suas associações e cooperativas de antecipar recursos financeiros indispensáveis à sua atividade, propiciando meios legais de alienar a produção que, geralmente, ao tempo da firmação da cédula, sequer integra o mundo fático-jurídico.

Com a implementação da CPR o Governo Federal buscou organizar, instrumentalizar e institucionalizar o mercado de crédito rural por meio da normatização de regras que, com o novo título, equalizou as normas para todos os agentes privados da cadeia agropecuária, proporcionando maior segurança jurídica. A implementação deste título impulsionou a desconcentração do financiamento público e possibilitou o financiamento do agronegócio a qualquer tempo, independente de estudos de viabilidade e projetos ora exigidos pelo SNCR, passando os agentes privados a assumirem papéis cada vez mais importantes no cenário do crédito rural.

“A CPR aumentou as opções de financiamento dos produtores agrícolas e provou um processo de desintermediação bancária no financiamento ao setor. Houve o aumento da liquidez e maior atração de investidores institucionais, o que contribuiu para o fortalecimento dos Complexos Agroindustriais do país, especialmente os do segmento de grãos” (REIS, 2016, p. 80).

A leitura da exposição de motivos do texto legal da CPR é importante para a sua compreensão, pois reproduz a intenção do legislador e os anseios do campo por um instrumento flexível, simples, não-burocrático, de baixo custo e que também

conseguisse dar mais liquidez ao mercado, atraindo assim investidores. Entre os destaques listados para a utilização da CPR, a Exposição de Motivos Interministerial 334, 08/10/93 para a Lei da CPR cita:

- “Admissão da garantia cedular livremente ajustada entre as partes, como a hipoteca, o penhor, a alienação fiduciária e o aval;
- Admite, também, a inclusão de cláusulas livremente ajustadas entre as partes, no ato da emissão, além de aditivos posteriores;
- Está sujeita às normas de direito cambial e para sua cobrança cabe ação de execução prevista nos artigos 811 a 813 no CPC;
- Pode ser considerada um ativo financeiro e negociada em bolsas de mercadorias e de futuros ou em mercado organizado de balcão, autorizado pelo Banco Central do Brasil.” (BRASIL, 1993)

Atendendo aos anseios do mercado financeiro e desenvolvendo a base financiadora de recursos, o Governo Federal, por meio da Lei nº 10.200/2001 instituiu a possibilidade de liquidação financeira da CPR, criando a cédula de produto rural com liquidação financeira (CPR-F). Esta nova modalidade proporcionou o ingresso de agentes que não possuíam interesse na aquisição do produto rural em si, mas tão somente como investidores. Trata-se, nas palavras de PEREIRA (2014B, p. 136), do “pagamento em dinheiro pela aquisição do produtor rural nela descrito”.

Uma das grandes inovações entregues pela CPR é a constituição de garantias cedulares, ou seja, garantias prestadas na própria cédula, de maneira simplificada, não mais sendo exigidas escrituras previstas pela Lei nº 492/1937 que regula o penhor rural (BRASIL, 1937) e pelo Código Civil (BRASIL, 2002). São dois os tipos de garantias admitidas na CPR: Pessoais e Reais. As garantias pessoais se resumem à figura do avalista, já as garantias reais são compostas pelo penhor, hipoteca e alienação fiduciária de bens móveis e imóveis.

Das garantias cedulares admitidas, figura o penhor da produção agropecuária como o mais expressivo, este cria a possibilidade de garantia sobre algo que ainda não existe, isto é, sobre a colheita futura. Sua conceituação é encontrada no Código Civil:

Art. 1.431. Constitui-se o penhor pela transferência efetiva da posse que, em garantia do débito ao credor ou a quem o represente, faz o devedor, ou alguém por ele, de uma coisa móvel, suscetível de alienação (BRASIL, 2002).

Tartuce (2022), diz que:

“o penhor é constituído sobre bens móveis (em regra), ocorrendo a transferência efetiva da posse do bem do devedor ao credor (também em regra). Diz-se duplamente em regra, pois, no penhor rural, industrial, mercantil e de veículos, as coisas empenhadas continuam em poder do devedor, que as deve guardar e conservar(...). Com a celebração do negócio, a posse indireta da coisa é transmitida ao credor pignoratício, por meio da tradição ficta ou presumida, o constituto possessório.” (TARTUCE, 2022, p. 697),

Por sua vez, Rizzardo (2021) define:

“penhor como a efetiva transmissão da posse direta, ou dá a transferência de um bem móvel das mãos ou do poder do devedor, ou de terceiro anuente, os quais tem o poder dominial sobre ele, para o poder e a guarda do credor, ou da pessoa que o representa, com a finalidade de garantia a satisfação do débito. Com esta garantia, cria-se um vínculo real entre o imóvel da dívida do devedor com o credor. (RIZZARDO, 2021, p. 1141)

O penhor rural, juntamente com os penhores mercantil e industrial se enquadram no gênero dos penhores especiais visto que recaem sobre imóveis e gozam de legislação dedicada. Venosa (2005) realça que penhores especiais não são regulados pelo Código Civil, mas por normas externas, tendo como regra ter o devedor a sua posse, o qual utiliza os bens dados e garantia. Procura-se dessa forma fomentar a produção agrícola, industrial e comercial, facilitando a concessão de créditos, abrindo-se campo a garantias mais acessíveis e eficazes”.

De acordo com Tartuce (2022, p. 715), “o penhor rural é gênero, do qual são espécies o penhor agrícola e o penhor pecuário.” Foi instituído e é regrado no ordenamento brasileiro por meio da Lei nº 492/37 (BRASIL, 1937):

Art. 1º. Constitui-se o penhor rural pelo vínculo real, resultante do registro, por via do qual agricultores ou criadores sujeitam suas culturas ou animais ao cumprimento de obrigações, ficando como depositários daqueles ou destes.

Parágrafo único. O penhor rural compreende o penhor agrícola e o penhor pecuário, conforme a natureza da coisa dada em garantia

Ainda, conforme previsto no Artigo 7º, §1º, da Lei 492/37, o penhor agrícola recai sobre colheita pendente ou em via de formação e abrange a colheita subsequente no caso de frustração ou insuficiência de garantia (BRASIL, 1937). O

alcance da safra subsequente só é possível se credor inicial também financiar a próxima colheita, caso não o faça, poderá o devedor constituir com outrem o novo penhor, em quantia máxima equivalente à do primeiro; o segundo penhor terá preferência sobre o primeiro limitado somente sobre o excesso apurado na colheita seguinte.

A publicidade obtida por meio do seu registro no Cartório de registro de imóveis é requisito de validade contra terceiros, condição de eficácia *erga omnes*. Por sua natureza, o penhor dá o direito ao credor de ir atrás do bem onde quer que esteja, e sobre com quem que a possua, evidencia-se assim o direito de sequela.

Verificamos, por fim, que na relação garantida pelo penhor surgem duas pessoas: o devedor pignoratício e o credor pignoratício. O primeiro contrai a obrigação e transfere a posse do bem empenhado, como garantia ao crédito; o segundo é o credor da obrigação principal que recebe o bem empenhado em garantia ao cumprimento dela, mediante tradição. A sua natureza é acessória pois acompanha a dívida principal assumida pelo devedor pignoratício.

Logo, a principal função da cédula de produto rural é permitir e facilitar o financiamento privado do setor agropecuário. Com ela o produtor rural passa a ter meios legais de alienar a sua produção para terceiros contra a antecipação de recursos financeiros e insumos obtidos de agentes não-financeiros.

3. ASPECTOS GERAIS DA NOVA LEI DO AGRO

A Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, atualizada pela Lei 14.421/2022, conhecida como Nova Lei do Agro, (BRASIL, 2020, 2022) promoveu diversas alterações no financiamento rural, entre as mais expressivas: o aumento das linhas de empréstimo via criação e atualização dos títulos de crédito, detalhamento do rol de produtos rurais passíveis de financiamento, ampliação das pessoas habilitadas à sua tomada e concessão de financiamento e a atribuição ao BCB, por meio do CMN, para as atualizações referentes ao crédito rural.

Na lista de inovações, a cédula de produto rural foi o instrumento de crédito mais impactado. Pela análise dos novos dispositivos de lei verifica-se o ímpeto do legislador para a desoneração do Estado por meio do estímulo do financiamento rural via agentes privados, especialmente fora do sistema bancário.

A atribuição ao CMN para a atualização das políticas relativas ao financiamento rural teve por objetivo transmitir segurança ao mercado financeiro. Nesta esteira, o remanejamento do registro físico da CPR dos Cartórios de registro de imóveis para o meio digital via entidades autorizadas pelo BCB, objetivou acabar com as CPRs de gaveta, cuja condição se justificava pelos custos elevados e burocracia exigidos pelos Cartórios, optava-se, portanto, pela não publicidade ao título, perdendo-se o efeito *erga omnes*. De desta maneira, os tomadores de crédito passaram a ter publicados o seu endividamento relativo ao financiamento rural, e os credores a sua exposição ao mercado.

A primeira grande modificação feita pela nova lei remete ao rol de produtos rurais apresentados no Art.1º da lei da CPR, os quais eram sujeitos à um rol limitado e genérico, e agora recebeu detalhamento e acréscimo de três gêneros: Derivados, Subprodutos e Resíduos de Valor Econômico. Este refinamento trouxe clareza à definição de produto rural e proporcionou aos contratantes maior segurança jurídica, especialmente às agroindústrias e aos agentes rurais dedicados aos sistemas de manejo florestal, pois passaram a ter expressado o produto de seu trabalho, proporcionando-lhes a legitimação necessária para a emissão da CPR:

Art. 1º; § 2º Para os efeitos desta Lei, produtos rurais são aqueles obtidos nas atividades:

I - agrícola, pecuária, florestal, de extrativismo vegetal e de pesca e aquicultura, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos a beneficiamento ou a primeira industrialização;

II - relacionadas à conservação, à recuperação e ao manejo sustentável de florestas nativas e dos respectivos biomas, à recuperação de áreas degradadas, à prestação de serviços ambientais na propriedade rural ou que vierem a ser definidas pelo Poder Executivo como ambientalmente sustentáveis;

III - de industrialização dos produtos resultantes das atividades relacionadas no inciso I deste parágrafo;

IV - de produção ou de comercialização de insumos agrícolas, de máquinas e implementos agrícolas e de equipamentos de armazenagem.

O Art. 2º atualiza o rol de legitimados para a emissão da CPR, que unido ao Art. 1º, consolidou um entendimento já praticado no mercado, proporcionando maior certeza, especialmente às pessoas jurídicas cujo objeto social já não se limita apenas à produção rural, convidando todos os que processam, industrializam ou comercializam a produção agropecuária a financiar seu empreendimento via CPR,

como por exemplo as usinas de açúcar e álcool, abatedouros, moinhos de grãos, processadores de frutas, dentre outros.

Art. 2º, inciso I: (...) que tenha por objeto a produção, a comercialização e a industrialização dos produtos rurais de que trata o art. 1º desta Lei;

Outra importante alteração promovida está na admissão pela norma de todas as garantias previstas em lei, sendo ainda expressa a permissão para o uso da alienação fiduciária para bens móveis fungíveis, a qual será discorrido adiante. Este movimento do legislador visou aos agentes da cadeia agropecuária melhores condições de negociação em razão da expansão das garantias, alterando-se o rol de garantias outrora exaustivo: penhor, hipoteca e alienação fiduciária.

A admissão da emissão e assinatura eletrônica da CPR proporcionou agilidade na formalização, facilidade de registro e redução dos custos burocráticos em sintonia com as conquistas digitais no ocorridas especialmente no âmbito da pandemia.

A nova lei também possibilitou a conversão da CPR em ativo financeiro para negociação em mercado de capitais, criou novos instrumentos de financiamento como a CPR Verde para o manejo e preservação de florestas, a CPR com prestação sazonal e atualizou a CPR-F, com a possibilidade de inclusão de cláusula de variação cambial.

4. A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COMO GARANTIA DA CÉLULA DO PRODUTO RURAL

Neste tópico, colocamo-nos diante do principal ponto de discussão deste trabalho - a constituição de alienação fiduciária sobre bens móveis fungíveis, isto é, aqueles que podem ser substituídos por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade, e como realizá-la mantendo-se a segurança jurídica.

A palavra fiduciária se origina do latim *fidúcia*, remete à confiança ou fidelidade. Entende-se alienação fiduciária como a transferência de algo em caráter de confiança para o cumprimento de uma obrigação, configurando um negócio jurídico. Gomes (1983, apud Venosa, 2005 p. 417) define alienação fiduciária em sentido lato como:

“o negócio jurídico pelo qual uma das partes adquire em “confiança a propriedade de um bem, obrigando-se a devolvê-la quando se verifique o acontecimento a que se tenha subordinado tal obrigação, ou lhe seja pedida a restituição”.

Gomes (1975, apud Rizzardo, 2021, p. 503) também menciona:

“Define-se alienação fiduciária em garantia como o negócio jurídico pelo qual uma das partes adquire, em confiança, a propriedade de um bem, obrigando-se a devolvê-la tão logo venha a ocorrer o acontecimento a que subordinara tal obrigação, ou tenha solicitado a restituição”. Ainda, de acordo com o autor, trata-se de um negócio fiduciário de garantia pelo qual o devedor transfere a favor do credor a propriedade de uma coisa móvel, permanecendo ele com a posse, e colocando-se na posição de depositário”.

Rizzardo (2021, p. 504) complementa que “nestes moldes, ao invés de oferecer o bem em penhor, ou de caucionar títulos, o devedor transfere ao credor a propriedade dos produtos. Não adimplida a dívida, o credor fica autorizado a vender os bens.”

Levando-se em consideração o título de crédito em foco, a cédula de produto rural, na criação da lei em 1994, o legislador foi explícito ao listar a alienação fiduciária no rol de garantias, porém sem grande explicação, o que veio a ocorrer apenas em 2020, com a implementação da Nova Lei do Agro. Até aquele momento, devido à falta de detalhamento, pairava sobre os agentes financiadores da cadeia do agronegócio desconfiança na constituição da propriedade fiduciária sobre a produção agrícola. Para Reis (2016, p. 177) “a explicação pode estar em eventuais interpretações anteriores, lembrando que a Lei de CPR data de 22 de agosto de 1994, época em que o entendimento poderia ser pela inadmissão desta garantia sobre infungíveis, tais quais os produtos rurais.”

Esta cisma é compreendida ao verificarmos a cronologia do ordenamento jurídico sobre o assunto, visto que os legisladores por décadas foram inertes ao discorrer sobre a alienação de bens móveis fungíveis, tratando em certo momento desta apenas no terreno do mercado de capitais. De acordo com Tartuce (2002), a propriedade fiduciária foi disciplinada, no Brasil, inicialmente pelo art. 66 da Lei 4.728/1965 (BRASIL, 1965), cujo objeto era o mercado de capitais visando o seu desenvolvimento. De forma sucessiva, em 1969, a norma sofreu importantes alterações por força do Decreto-Lei 911/1969 que modificou o art. 66 e introduziu nova

disciplina processual no tocante à busca e apreensão do bem alienado. O Objetivo da alienação fiduciária em garantia era estimular o consumo de bens de capital móveis e duráveis, tais como eletrodomésticos e veículos, dentre outros.

Em 1994 a Lei da CPR citou novamente a alienação fiduciária, contudo, o novo Código Civil, ao disciplinar a matéria, considerou fiduciária, somente a propriedade resolúvel de bem móvel infungível conforme artigo 1.362. No ano de 2004, a lei nº 10.931/04 (BRASIL, 2004) admitiu a Alienação Fiduciária de bens fungíveis em seu art. 55-A, porém se atendo apenas aos contratos firmados no âmbito do mercado financeiro, não se aplicando aos financiadores da atividade agropecuária. Ainda anos 90, a Lei 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel com o objetivo de fomentar o crédito imobiliário.

Com tantas divergências, somente com a publicação da Nova Lei do Agro (BRASIL, 2020) houve um posicionamento definitivo do legislador sobre o assunto. A atualização legal ratificou a constituição da propriedade fiduciária sobre produtos agrícolas, de cujo texto lê-se:

Art. 8º § 1º A alienação fiduciária de produtos agropecuários e de seus subprodutos poderá recair sobre bens presentes ou futuros, fungíveis ou infungíveis, consumíveis ou não, cuja titularidade pertença ao fiduciante, devedor ou terceiro garantidor, e sujeita-se às disposições previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e na legislação especial a respeito do penhor, do penhor rural e do penhor agrícola e mercantil e às disposições sobre a alienação fiduciária de bens infungíveis, em tudo o que não for contrário ao disposto nesta Lei.

Tal como o penhor, a alienação fiduciária é um direito real de garantia² de garantia, no entanto, ela é criada por meio de um contrato onde o alienante (fiduciante) atribui ao adquirente (fiduciário) a propriedade momentânea (*pro tempore*) de coisa oferecida em garantia de obrigação, diferentemente do penhor, no qual este atribui a posse indireta do bem garantidor ao credor pignoratício. Gomes (1975, *apud* Diniz, 2007, p. 463), nos ensina:

² TARTUCE (2022, p. 5) “pode-se conceituar os Direitos Reais como sendo as relações jurídicas estabelecidas entre as pessoas e coisas determinadas ou determináveis, tendo como fundamento principal o conceito de propriedade, seja plena ou restrita”

“O direito real de garantia é o que confere ao seu titular o poder de obter o pagamento de uma dívida com o valor ou a renda de um bem aplicado exclusivamente à sua satisfação (...) tem por escopo garantir ao credor o recebimento do débito, por estar vinculado determinado bem pertencente ao devedor ao seu pagamento”.

Da alienação fiduciária surgem figuras jurídicas: os sujeitos e os institutos. São dois os sujeitos desta relação jurídica: o fiduciário, que é o credor que passa a ter a propriedade resolúvel do bem e o fiduciante, ou seja, o devedor que entrega algo em fidúcia. Conforme explica Venosa (2005, p. 421), “com o negócio, o credor fiduciário passa à condição de proprietário dos bens alienados pelo devedor fiduciante. O credor fiduciário não é proprietário pleno, mas detém a propriedade resolúvel.”

Os institutos que derivam da relação jurídica são o desdobramento da posse e a propriedade resolúvel (ou fiduciária). Caracteriza-se desdobramento da posse o fato de que o devedor fiduciante detém a posse direta do bem, e o credor fiduciário a posse indireta. A propriedade resolúvel surge para o credor, pois constituída a garantia penderá sobre ela uma condição de pagamento da dívida, havendo inadimplência da obrigação, caracteriza-se a tradição da coisa a favor do credor.

A propriedade fiduciária do bem oferecido em garantia não será plena em razão do seu propósito garantidor. Isto implica que o credor fiduciário jamais poderá utilizar o bem alienado para qualquer fim, motivo este que mantém a posse direta sob domínio do devedor e a propriedade será a ele ressarcida com o adimplemento da obrigação. Ainda, de acordo com Venosa (2005):

“a transmissão fiduciária, como acentuamos, não implica compra e venda e com esse contrato não se confunde. Trata-se de negócio que visa garantir a obrigação. Na realidade, corre uma transmissão abstrata, simbólica da coisa, pois o alienante continua na posse imediata. A hipótese é de constituto possessório. O adquirente torna-se possuidor da coisa, sem ter a disponibilidade física, pois não a recebe do alienante. Este conserva a posse direta ou imediata (VENOSA, 2005, p. 424).

Neste contexto, Chalub (2006) diz:

“Entende-se por negócio fiduciário, o negócio jurídico pelo qual o fiduciante transmite a propriedade de uma coisa ou a titularidade de um direito a outra que se obriga a dar-lhe determinada distinção e,

cumprindo esse encargo, retransmite a coisa ou direito ao fiduciante ou a um beneficiário indicado no pacto fiduciário (CHALHUB, 2006, p. 38).

O negócio fiduciário é classificado como acessório ou principal, o primeiro existe quando o objeto da garantia é o mesmo objeto da dívida constituída, à exemplo a aquisição de um veículo automotor financiado, no qual este é dado em garantia ao fiduciário. Já negócio fiduciário acessório, ocorre quando a garantia é utilizada para se garantir o cumprimento de outra obrigação.

Independente da qualidade do negócio, seja acessório ou principal, o devedor fiduciante, na qualidade de possuidor direto do bem, tem o dever e legitimidade³ para defender a coisa e guardá-la contra terceiros, inclusive pelos interditos, com as responsabilidades próprias de depositário. Isso significa que responderá o devedor por culpa *lato sensu*, a qual é apurada em concreto: o devedor fiduciante deve cuidar da coisa com o mesmo zelo que tenha com o que é seu. Não responde, porém, por força maior (Lei n° 13.986 - BRASIL, 2020).

Na trilha das alterações promovidas pela Nova Lei do Agro registrava-se, até julho de 2022, a alienação fiduciária no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do credor e do devedor por analogia às leis existentes⁴. Tendo em vista que a pessoa natural pode ter diversos domicílios, criava-se uma dificuldade na coleta de informações seguras sobre a existência de ônus, causando insegurança para os financiadores que tinham dificuldade em rastrear ônus preexistentes.

Com a atualização da Nova Lei do Agro pela Lei n° 14.421/2022, o registro da propriedade fiduciária do bem fungível retificou a condição de registro, que deve ser agora feito Cartório de Registro de Imóveis da comarca de localização do bem alienado, a fim de facilitar a sua identificação. Reforçamos, com a citação de por Ayoub (2023) que:

“a constituição da alienação fiduciária fica a depender do registro do contrato, sem o qual não será a alienação fiduciária oponível a terceiros, de modo que, perante a comunhão de credores sujeitos à recuperação, o crédito será apenas quirografário, desprovido de qualquer privilégio” (AYOUB, 2023, p. 78).

³ CC, Art. 1.197. A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto.

⁴ CC, Art. 1.361, §1º e Lei n° 6.015/73, Art. 129

No que tange a Recuperação Judicial supracitada, explica Sacramone (2023) que:

“o proprietário fiduciário não se submete à recuperação judicial por ter verdadeiro “direito real em garantia” e não um “direito real de garantia”. Ao credor é atribuída a propriedade da coisa para a garantia de um negócio jurídico principal. Difere-se esse direito de propriedade fiduciária sobre a coisa dos direitos reais de garantia, como a hipoteca, o penhor e a anticrese. Nestes, o credor tem um direito real sobre o bem do devedor, enquanto na propriedade fiduciária o credor tem um direito real sobre bem próprio, de sua propriedade, ainda que resolúvel” (SACRAMONE, 2023, p. 145).

Importante diferença na utilização da alienação fiduciária sobre o penhor diz respeito à rapidez experimentada no curso da expropriação da coisa, a qual ocorrerá por vias extrajudiciais, diferentemente do penhor no qual há a exigência de processo de execução com possibilidade de recursos, prazos de embargos e, por fim, o leilão, podendo-se demorar anos para o trânsito em julgado das decisões.

Constatado o inadimplemento da obrigação garantida pela alienação fiduciária, deverá o credor fiduciário notificar extrajudicialmente⁵ o fiduciante acerca da mora. Tal condição acrescida do título de crédito em si, constitui requisito de validade na petição inicial para o ingresso de ação de busca e apreensão a qual ocorrerá sem julgamento de mérito. Theodoro Junior (2017, p. 877), afirma que “estando em ordem a petição inicial, a busca e apreensão é liminarmente deferida, por meio de decisão interlocutória, a ser executada antes mesmo da citação do réu.”

Após efetivada a busca e apreensão e, não ocorrendo retorno do devedor fiduciante para a sua purgação da mora em cinco dias, o credor fiduciário tomará para si a posse efetiva do bem, averbando-se a consolidação da propriedade no Cartório competente. Conforme Decreto-Lei nº 911/1969 que estabelece as normas de processo sobre alienação fiduciária, deverá o novo proprietário, descabido de prévia autorização judicial, vender a coisa a terceiros, aplicar-se-á o preço de mercado, devendo utilizar o montante obtido pela venda no pagamento de seu crédito e nas despesas decorrentes, e entregar ao devedor o saldo apurado. Não obstante, o Art. 16 da Lei da CPR afirma que a busca e apreensão do bem alienado não ilide posterior processo executivo da CPR, inclusive da hipoteca e penhor para a satisfação de crédito remanescente.

⁵ Aceita-se a notificação via Aviso de Recebimento dos Correios, por oficial de Cartório de títulos e documentos, por protesto, por edital, por meios digitais e outros admitidos pela jurisprudência.

Outra inovação trazida refere-se à não admissibilidade para a constituição de outras garantias e/ou alienações, visto que o devedor deixa de ser dono. Em razão de sua natureza jurídica, transfere-se a propriedade do bem e, mesmo que resolúvel, diferentemente do penhor, impossibilitando a incidência de novas alienações, fato que o penhor já permite a concessão e incidência de outros penhores sobre o mesmo produto conforme ordem de registro. Lembrando-se que se o produtor burlar a garantia, ele deverá responder criminalmente por isto, enquadrando-se o Art. 171 do Código Penal.

Ainda, na ocorrência da inadimplência, é importante verificar que a lei é clara ao expressar que, mesmo havendo processamento da produção agropecuária, esta mantém o seu vínculo com a obrigação, afirmação representativa de grande segurança para o credor fiduciário:

§ 2º O beneficiamento ou a transformação dos gêneros agrícolas dados em alienação fiduciária não extinguem o vínculo real que se transfere, automaticamente, para os produtos e subprodutos resultantes de beneficiamento ou transformação.

Por fim, o último ponto a citar sobre as diferenças da garantia fiduciária, diz respeito à Recuperação Judicial. Nas conclusões sobre a alienação fiduciária, Reis (2016) afirma que:

“ao compararmos com o penhor, os benefícios de sua utilização se alargam, vez que o penhor, ao transferir apenas a posse sobre os bens garantidores, mantém tais bens sujeitos a vulnerações por créditos privilegiados, especialmente fiscais e trabalhistas, o que não ocorre com a Alienação Fiduciária, que ao transferir a propriedade resolúvel de tais bens ao credor, não permite que os mesmos sejam alcançados por outros créditos e alienações, por mais privilegiados que sejam” (REIS, 2016, p. 179).

5. ASPECTOS POLÊMICOS SOBRE A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS MÓVEIS FUNGÍVEIS NOS FINANCIAMENTOS AGRÍCOLAS.

Conforme discutido ao longo deste texto, a Nova Lei do Agro ratificou a garantia de alienação fiduciária sobre a produção agrícola, ou seja, sobre bens fungíveis. Para tanto, ela acrescentou ao artigo 8º da Lei da CPR três parágrafos, que versam sobre o assunto e dão substrato a este estudo. Do Art. 8º, §1º afere-se:

A alienação fiduciária de produtos agropecuários e de seus subprodutos poderá recair sobre bens presentes ou futuros, fungíveis ou infungíveis, consumíveis ou não, cuja titularidade pertença ao fiduciante, devedor ou terceiro garantidor (...)

Diferente do penhor já estudado em tópico anterior, a alienação fiduciária possui uma característica que devemos destacar - a transferência da propriedade. Sabendo-se desta afirmação e analisando-se o texto integral do artigo 483⁶ do CC, são percebidos dois questionamentos iniciais:

- É natural que produção agrícola se concretize no futuro com a sua colheita, logo, pergunta-se: como constituir e transferir a propriedade de coisa que ainda não existe?
- Constituída a propriedade fiduciária e visto que o Código Civil anula o efeito do contrato se a coisa não vier a existir, será a obrigação devida em caso de frustração de colheita ou não-plantio?

Em um próximo apontamento, polemiza-se a interpretação subsidiária da lei do penhor à alienação fiduciária, conforme afirma a segunda parte do retromencionado Art. 8º, §1º:

(...) e sujeita-se às disposições previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e na legislação especial a respeito do penhor, do penhor rural e do penhor agrícola e mercantil e às disposições sobre a alienação fiduciária de bens infungíveis, em tudo o que não for contrário ao disposto nesta Lei.

O penhor tem por sua característica ser cedido à quantos credores forem necessários, fazendo do protocolo de registro a ordem de preferência dos credores; isto permite ao produtor o oferecimento do mesmo bem em garantia para financiamento de seus insumos. Sabendo-se que, diferentemente do penhor, a alienação fiduciária a propriedade, mesmo que resolúvel, ao credor diferente do penhor no qual transfere-se a tão somente a posse. Contesta-se:

- É possível um novo gravame sob a coisa já alienada fiduciariamente?

⁶ A compra e venda pode ter por objeto coisa atual ou futura. Neste caso, ficará sem efeito o contrato se esta não vier a existir, salvo se a intenção das partes era de concluir contrato aleatório.”

- Caso o fizer, incorrerá o produtor em crime de estelionato previsto na lei da CPR ao oferecer em fidúcia coisa da qual já não possui a propriedade?

A próxima controvérsia também se refere a aplicação subsidiária da lei do penhor à alienação fiduciária, agora no que tange a renovação do penhor para a colheita subsequente em caso de inadimplência do devedor, pois:

- Seria possível, tal como o penhor, transferir a garantia da obrigação inadimplida para a colheita subsequente?
- Se sim, como poderão ser feitas novas alienações, visto que poderiam existir alienações de colheitas anteriores?

Nesta esteira de discussões, direcionamo-nos ao Art. 8º, §2º, do qual afere-se que o legislador transfere aos demais integrantes da cadeia agropecuária o ônus do produto alienado em caso de alteração de sua natureza:

O beneficiamento ou a transformação dos gêneros agrícolas dados em alienação fiduciária não extinguem o vínculo real que se transfere, automaticamente, para os produtos e subprodutos resultantes de beneficiamento ou transformação.

Em geral a agroindústria é de transformação, ela processa e industrializa o produto obtido no campo e, por sua vez, a produção agrícola pode ter fins diversos, como por exemplo ser vendido *in natura* para o consumidor final, industrializado ou comercializado por *tradings*. Apreendemos, portanto, que na ausência de regramento, esta transferência de gravame se torna automática e, não é limitada à quantidade de transformações ou processos a que o produto ou seus resíduos sejam submetidos.

À exemplo da cultura do algodão, da sua colheita separa-se já o caroço da pluma, e esta, objeto da CPR, pode ser exportada ou então vendida no mercado interno para fiação, é transformado em tecido que, por sua vez, é transformado em roupas. Ora, caso o fiador, independente de dolo ou culpa, compre pluma já alienada à terceiros, pergunta-se:

- Os produtos originados deste algodão carregarão consigo o ônus fiduciário?

- Os compradores destes produtos podem ser acionados judicialmente para o adimplemento do credor lesado?

A próxima questão polêmica evidenciada faz jus aos desdobramentos do procedimento de busca e apreensão inerente à garantia fiduciária e contido no §3º. O problema aqui relatado faz jus à condição de não-identificação da coisa dada em garantia.

Imaginemos um produtor rural entregando, em um único armazém, toda a sua produção agrícola proveniente de dois ou mais imóveis, cada qual financiado por um credor e algum destes com registro de alienação fiduciária sobre a produção. Se, por qualquer motivo, dolo, culpa ou mesmo frustração de safra, o produtor rural não entregue produção suficiente para cumprir suas obrigações, é natural que os detentores de garantias pignoratícias e fiduciárias ingressem com a ação de busca e apreensão. Em decorrência da homogeneidade dos produtos armazenados, estes deixam de ter uma identificação, e surgem os questionamentos:

- Como consolidar a propriedade dos grãos em valendo-se o caput do artigo 8º?
- Qual dos credores terá a prioridade na busca e apreensão? O credor pignoratício ou o credor fiduciário?
- E ainda, como ingressar com ação de busca e apreensão sobre outro produto que também pode estar alienado para outro credor?

Em face da demora de ação que julgue a propriedade, o credor que primeiro buscou o bem dará a destinação que deseja a ele, independente dos compromissos assumidos pelos demais credores. Esta ausência de reflexão do legislador sobre as possíveis ocorrências em caso de disputa judicial, causará problemas tanto para produtores rurais quanto para credores, diante da falta de segurança jurídica no entendimento.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Nova Lei do Agro proporcionou muitas alterações benéficas ao setor, entre elas a confirmação da propriedade fiduciária sobre a produção agrícola,

proporcionando à credores e devedores a sensação de segurança para a sua utilização. Estima-se que as alterações legislativas aumentem a utilização da garantia fiduciária. Venosa (2005, p. 539) afirma que “com a amplitude que legislação mais recente deu para esse negócio jurídico tanto para móveis para os imóveis, haverá, sem dúvida, menor utilização do penhor e da hipoteca”.

Levando em consideração que a atividade agropecuária possui alto endividamento, nos últimos anos tem sido comum o pedido de recuperação judicial por produtores rurais. Este número tem aumentado e sua admissão já constitui jurisprudência⁷ que separa o produtor rural pessoa física do empreendimento rural. Tal fato tem feito com que credores busquem proteções adotando o uso garantia fiduciária como medida de contorno aos efeitos da recuperação.

Sabe-se que na recuperação judicial as garantias fiduciárias não compõe o concurso de credores, portanto, "o credor fiduciário não se sujeita à habilitação de crédito, como os demais credores, já que os bens adquiridos fiduciariamente pertencem-lhe até o resgate da dívida" (ASSUMPÇÃO, 2004, p.33). Pela lei da recuperação judicial⁸, reforça Sacramone (2023) que:

“nos termos do art. 49, § 3º, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis manterá os direitos de propriedade sobre a coisa, de forma que poderá retomá-la, diante do inadimplemento, não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial do devedor” (SACRAMONE, 2023, p. 145).

Neste sentido, sabe-se que os bens declarados essenciais às atividades do recuperando, bem como aqueles alienados fiduciariamente, não sofrem os efeitos da recuperação, porém, apresentou-se aqui um exercício de questionamento cujas lacunas necessitam ser minuciosamente analisadas e preenchidas, seja pelo legislador ou pelo entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, conclui-se haver uma roupagem de alienação fiduciária ao instituto de penhor que, se traduz, possivelmente, em uma tentativa de o legislador fornecer maior segurança aos credores em eventual derrocada financeira do produtor rural, garantindo àqueles o adimplemento dos seus créditos frente aos credores concursais. Esta alteração legislativa é merecedora de discussão, pois,

⁷ RECURSO ESPECIAL Nº 1.800.032 - MT (2019/0050498-5)

⁸ Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 - Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

conforme apontamentos apresentados, poderão vir a causar polêmicos episódios judiciais à financiadores, produtores rurais e à cadeia agropecuária.

REFERÊNCIAS

ASSUMPÇÃO, M. C. **Ação de busca e apreensão: alienação fiduciária**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

AYOUB, L. R. **A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas**. Rio de Janeiro: Forense - Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530991357. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991357/>. Acesso em: 18 mai. 2023.

CHALHUB, M. N. **Negócios fiduciários**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renova, 2006.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Volume 4: Direito das coisas**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. 622 p.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Volume 3: Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 913 p.

PEREIRA, L.P. **Comentários à lei da cédula de produto rural (CPR)**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2014B. 242 p. v. 1.

PEREIRA, L. P. **Financiamento Rural**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2014A. 316 p. v. 4.

PEREIRA, L. P. **Crédito rural legal**. Curitiba: Juruá, 2017. 136 p.

REIS, M. **Manual Jurídico da CPR: Teoria e Prática da Cédula de Produto Rural**. Belo Horizonte: Fórum, 2016. 603 p.

REIS, M. **Crédito Rural**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. 537 p.

RIZZARDO, A. **Direito do Agronegócio**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 705 p.

RIZZARDO, A. **Direito das Coisas**. 9. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. 1141 p.

SACRAMONE, M. B. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. [S.l.]: Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627727. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627727/>. Acesso em: 18 mai. 2023.

TARTUCE, F. **Direito civil: direito das coisas**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. 899 p. v. 4. ISBN 978-65-596-4346-2.

THEODORO JÚNIOR, H. **Processo Cautelar**. 21. Ed. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2004.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais – vol. II – 51. ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VENOSA, S. S. **Direito civil: direitos reais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. 672 p.

BRASIL. **Decreto-lei n. 911, 1º de outubro de 1969**. Altera a redação do art. 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências. Brasília, DF, 1º out. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0911Compilado.htm>. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. **Lei n. 492, 30 de agosto de 1937**. Regula o penhor rural e a cédula pignoratória. Rio de Janeiro, RJ, 30 ago. 1937. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. **Lei n. 4.829, 5 de novembro de 1965**. Institucionaliza o crédito rural. Brasília, DF, 05 nov. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4829.htm>. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.171, 17 de janeiro de 1991**. Dispõe sobre a política agrícola. Brasília, DF, 17 jan. 1991. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8171.htm>. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.929, 22 de agosto de 1994**. Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências. Brasília, DF, 22 ago. 1994. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8929.htm>. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.514, 20 de novembro de 1997**. Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências. Brasília, DF, 20 nov. 1997. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9514.htm>. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.200, 14 de fevereiro de 2001**. Acresce e altera dispositivos da Lei no 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências. Brasília, DF, 14 fev. 2001. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10200.htm>. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.986, 7 de abril de 2020**. Brasília, DF, 05 nov. 1965. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13986.htm#view>. Acesso em: 19 mar. 2023.

BRASIL. **Lei n. 14.421, 20 de julho de 2022**. Brasília, DF, 21 dez. 2022. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14421.htm>. Acesso em: 30 mar. 2023.

CEPEA. **Mercado de trabalho/CEPEA: em 2021, população ocupada no**

agronegócio atinge maior contingente desde 2016. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/releases/mercado-de-trabalho-cepea-em-2021-populacao-ocupada-no-agronegocio-atinge-maior-contingente-desde-2016.aspx>. Acesso em: 24 set. 2022.

CEPEA. PIB-Agro/CEPEA: PIB do agro cresce 8,36% em 2021; participação no PIB brasileiro chega a 27,4%. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/releases/pib-agro-cepea-pib-do-agro-cresce-8-36-em-2021-participacao-no-pib-brasileiro-chega-a-27-4.aspx> - acesso em 24.09.2022. Acesso em: 24 set. 2022.

DEUTSCHE WELLE (DW). Ucrânia e Rússia assinam acordo sobre exportação de grãos. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/ucr%C3%A2nia-e-r%C3%BAssia-assinam-acordo-sobre-exporta%C3%A7%C3%A3o-de-gr%C3%A3os/a-62569311>. Acesso em: 24 set. 2022.

EMBRAPA. GeoMatopiba: Inteligência Territorial Estratégica para o Matopiba. Campinas, 2020. Disponível em: < www.embrapa.br/geomatopiba_sistemas/credito-rural >. Acesso em: 24 set. 2022

GOVERNO FEDERAL. Balança comercial do agro registra exportações de US\$ 15,71 bilhões em junho. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias-2022/balanca-comercial-do-agro-registra-us-15-71-bilhoes-em-junho>. Acesso em: 24 set. 2022.

IPEA. Comércio exterior do agronegócio. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/index.php/tag/comercio-exterior-do-agronegocio/>. Acesso em: 24 set. 2022.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Rússia e Ucrânia acordam retomada de exportações de grãos e fertilizantes. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/191441-r%C3%BAssia-e-ucr%C3%A2nia-acordam-retomada-de-exporta%C3%A7%C3%B5es-de-gr%C3%A3os-e-fertilizantes>. Acesso em: 28 mar. 2023.